



SUCESSO PRINT

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Oficial, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA – SÃO PAULO
– Comissão Permanente de Licitação

Comissão de Licitação PROCESSO Nº 70/2019

Edital de Pregão Presencial Registro de Preços Nº. 004/2019

A empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº. 01.633.039/0001-09, sediada na Av. Inocêncio Seráfico, 2.487 – Carapicuíba – São Paulo – cep: 06331-030, neste ato representada por seu representante legal **MATHEUS CLEMENTINO DA SILVA** portador do CPF nº. 477.289.948-08 vem, **TEMPESTIVAMENTE** apresentar – **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PROCESSO LICITATÓRIO**.

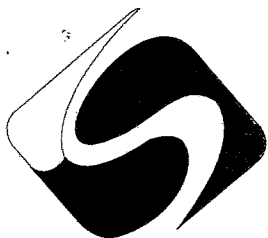
I - Do dever de agir do agente público face à flagrante ilegalidade e vício irreparável – poder de autotutela

Antes dos fatos propriamente dito, vale salientar que não pode o agente público tomar ciência de fatos impeditivos e controversos no processo licitatório e manter-se omissivo, deve acerca-se de todas as cautelas a fim de promover a restauração da justiça e legalidade dentro do certame. Em tal direção colhe-se o magistério de Edgar Guimarães (in 'O Controle das Licitações Públicas', São Paulo: Dialética, 2002, p. 71):

De outra sorte, o administrador público, ao constatar a presença de defeitos, vícios ou ilegalidades no procedimento licitacional, deverá tomar as providências necessárias à restauração da ordem jurídica violada, apresentando como possíveis condutas em caso de ilegalidade o dever de convalidação do ato ilegal, se esta for possível, ou o dever de sua invalidação.

Por se tratar de controle da legalidade que visa a espancar situações em descompasso com o ordenamento jurídico, sua natureza jurídica é vinculada, inexistindo, para o administrador público, qualquer margem de discricção. Ao ser constatada ilegalidade flagrante, vício insanável e inconvaleável, o agente deve apurar a responsabilidade e recompor a ordem jurídica. É dever-poder acentuando-se consideravelmente a noção de dever e se colocar em posição de imparcialidade.

O procedimento licitatório concretiza-se por uma série de atos administrativos, em razão disso, passa a ter um controle por parte do poder público. Esse controle é denominado: Poder de autotutela administrativa, cujos tribunais



SUCESSO PRINT

superiores trouxeram ao mundo jurídico, vejamos: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.

O artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 é que contém e autoriza a aplicação do princípio da autotutela nos procedimentos licitatórios:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é admissível e deve ser recebido e julgado pela Autoridade Competente Superior.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente manifesta sua vontade de recorrer conforme os motivos a seguir expostos:

A título de não frustrar a participação de outras empresas que realmente atende o Objeto desta licitação.

A empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº. 01.633.039/0001-09, ter sido **INABILITADA** para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18,19 e 20 do presente edital os fatos e motivos abaixo aduzidos:

2



SUCESSO PRINT

Ora, d. Comissão, como se pode observar, a empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME**, que fora **INABILITADA** de forma injusta e arbitrariamente ferindo o princípio da Igualdade. Declaramos que a empresa cumpre o estabelecido no Art. 37 inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, Decreto nº. 3.555/00 – Lei Federal nº. 10.520/02 – Lei Geral de Licitação nº. 8666/93 – e demais alterações posteriores, Lei complementar nº. 123/06 e demais alterações posteriores – Lei Complementar nº. 147/14 e, Lei Ordinário Municipal nº. 2700/06, Medida provisória 896/19.

A empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME** compareceu no dia 18 de novembro de 2019 às 9h no Plenário localizado no prédio da Câmara municipal de Santana de Parnaíba sito Rua Porto Rico, nº. 231 – Jardim São Luis – Santana de Parnaíba – Estado de São Paulo, através de seu representante legal **MATHEUS CLEMENTINO DA SILVA**, portador do RG nº. 53.236.337-1 devidamente habilitados para exercer os Atos decorrentes da sessão.

Decorrida a fase de credenciamento onde a empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME** foi credenciada de forma que atendeu o solicitado no Instrumento Convocatório.

Após a etapa de Credenciamento deu-se a fase de abertura de Proposta e Pré-Classificação e na fase de Lance participamos do Item 01 e efetuamos o lance de R\$ 4,22 (quatro reais e vinte e dois centavos) declarada vencedora do Item 01 – Confecção de Auto de Lavagem de Veículo 115x75mm a/c 50x3 a Comissão efetuou a abertura dos envelopes – Documentos de Habilitação conf. declarado em ATA da Sessão (CLASSIFICAÇÃO – Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, sendo que a cada item finalizado com o vencedor o Pregoeiro informou que antes de prosseguir para os itens subsequentes realizará a abertura do envelope nº.02 – Habilitação para verificação da validade dos mesmos, visando a habilitação ou não do licitante vencedor do (s) item (ns), na seguinte conformidade) e após análise minuciosa da documentação constatou-se que a empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME** estava em desconformidade com o edital item 8.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA subitem 8.1.3.5 – A Verificação da boa situação, financeira do licitante por consequente habilitação nesta exigência far-se-á mediante a apuração dos indicadores contábeis: (Lei Federal n. 8666/93, Art. 31 inciso 5º.). Embora apresentado o Balanço Patrimonial

Após a **INABILITAÇÃO** da empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME** a comissão reiniciou a fase de lance a empresa **TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS**, inscrita no CNPJ 45.876.059/0001-86 devidamente Credenciada e representada pelo Sr. **CARLO EDUARDO FAGUNDES**, portados do RG nº. 15.278.726-4 foi declarada vencedora para os itens 01, 02, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e **FLEX NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 21.559.378/0001-08 devidamente credenciada e representa pelo Sr. **MARCOS ROBERTO GOMES DE SOUZA**, portador do RG nº. 27.505.663-6 foi declarada vencedora para os itens 03, 04, 07, 14, 20 como informado em ATA da sessão.

A empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME** mesmo tendo alguns de seus preços/valores informamos e registrados na pré-qualificação e ATA da sessão, mais vantajosos para a administração foi cerceado no seu direito líquido e certo de participar dos próximos Lances por um equívoco de sermos **INABILITADA**.



SUCESSO PRINT

QUADRO COMPARATIVO – SEM TER PARTICIPADO DOS LANCES

Neste Levantamento podemos demonstrar para a Administração Pública que economizaria R\$ 20.450,00 somente com os dados da pré-qualificação.

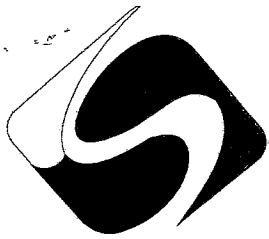
ITENS	QUANT	TOPDATA	TOTAL	SUCESSO PRINT	TOTAL	FLEX NEGOCIOS	TOTAL	DIFERENÇA VANTAJOSIDADE
Item 01	1.000	R\$ 4,27	R\$ 4.270	R\$ 4,22	R\$ 4.220	Não cotou	R\$ -	R\$ 50,00
Item 02	15.000	R\$ 0,41	R\$ 6.150	R\$ 0,54	R\$ 8.100	-	R\$ -	
Item 03	15.000	R\$ -	R\$ -	R\$ 0,48	R\$ 7.200	R\$ 0,30	R\$ 4.500	
Item 04	15.000	R\$ 0,59	R\$ 8.850	R\$ 0,75	R\$ 11.250	R\$ 0,59	R\$ 8.850	
Item 05	30.000	R\$ 1,09	R\$ 32.700	R\$ 0,70	R\$ 21.000	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.700,00
Item 06	10.000	R\$ 0,59	R\$ 5.900	R\$ 0,78	R\$ 7.800	R\$ -	R\$ -	
Item 07	30.000	R\$ -	R\$ -	R\$ 0,85	R\$ 25.500	R\$ 0,98	R\$ 29.400	R\$ 3.900,00
Item 08	30.000	R\$ 0,35	R\$ 10.500	R\$ 0,70	R\$ 21.000	-	R\$ -	
Item 09	10.000	R\$ 0,08	R\$ 800	R\$ 0,15	R\$ 1.500	-	R\$ -	
Item 10	5.000	R\$ 0,37	R\$ 1.850	R\$ 0,40	R\$ 2.000	Não cotou	R\$ -	
Item 11	20.000	R\$ 0,89	R\$ 17.800	R\$ 0,75	R\$ 15.000	-	R\$ -	R\$ 2.800,00
Item 12	10.000	R\$ 0,89	R\$ 8.900	R\$ 0,75	R\$ 7.500	-	R\$ -	R\$ 1.400,00
Item 13	150.000	R\$ 0,15	R\$ 22.500	R\$ 0,25	R\$ 37.500	-	R\$ -	
Item 14	20.000	-	R\$ -	R\$ 1,10	R\$ 22.000	R\$ 0,17	R\$ 3.400	
Item 15	5.000	R\$ 0,17	R\$ 850	R\$ 0,40	R\$ 2.000	Não cotou	R\$ -	
Item 16	1.000	R\$ 6,95	R\$ 6.950	R\$ 8,50	R\$ 8.500	Não cotou	R\$ -	
Item 17	10.000	R\$ 3,46	R\$ 34.600	R\$ 3,40	R\$ 34.000	-	R\$ -	R\$ 600,00
Item 18	10.000	R\$ 0,79	R\$ 7.900	R\$ 0,90	R\$ 9.000	-	R\$ -	
Item 19	10.000	R\$ 0,79	R\$ 7.900	R\$ 0,90	R\$ 9.000	-	R\$ -	
Item 20	15.000	-	R\$ -	R\$ 0,43	R\$ 6.450	R\$ 0,21	R\$ 3.150	

Tendo em vista que a empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME** estava **INABILITADA** os demais atos a sessão ocorreram de maneira que todos os itens foram negociados com os seus respectivos ganhadores.

Findo todas as etapas e antes mesmo da sessão se encerrar a empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME** através de seu representante legal **MATHEUS CLEMENTINO DA SILVA**, manifestou a Intenção de Recurso contra a sua **INABILITAÇÃO**, que naquele momento fora injusta.

IV - DO DIREITO

A empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME**, diante de Legislações vigente, e suas alterações, quer seja, o Princípio Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital vincula tanto o licitante quanto o Estado, devendo ser obedecidos os critérios estabelecidos no edital, entretanto o Decreto nº. 8.538/2015 menciona que na habilitação em



SUCESSO PRINT

licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega (Instrumento convocatório 004/2019 – Termo de Referência – Disposição Gerais do Anexo I, III) A contratada é ciente do prazo máximo de entrega de 10 (dez) dias corridos) ou para locação de materiais não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, ainda, sobre o estatuto das microempresas empresa de pequeno porte (LC nº. 12/2006), dentre outros benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário Simples Nacional não são obrigadas fazer o Balanço Patrimonial anual.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto

Requer-se

O provimento do presente recurso, com efeito, para que seja **ANULADA A DESCISÃO** em apreço, e declarar a empresa **SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME**, habilitada para o processo supracitado. Caso V. Sa. Não acolha o pedido ora deduzidos, a Recorrente, desde já, e nos termos da lei, requer a remessa do recurso à análise da Autoridade Administrativa Superior.

Carapicuíba, 21 de novembro de 2019

SUCESSO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA – ME.

CNPJ nº. 01.633.039/0001-09

MATHEUS CLEMENTINO DA SILVA | CPF: 477.289.948-08

REPRESENTANTE COMERCIAL

JOÃO CLEMENTINO
CPF: 775.029.734-00
PROPRIETÁRIO

01.633.039/0001-09

SUCESSO PRINT
ARTES GRAFICAS LTDA - ME

RUA JOÃO BATISTA DOS SANTOS
D. MARIA RITA - CEP: 06331-030
CARAPICUIBA - SP

CÂMARA SANTANA DE PERNAMBUCO 21-NOV-2019 15:00 0101020/2